ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	25/2026
PROCESSO Nº	2018/81/05226
RECORRENTE:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RECORRIDA	J J COMÉRCIO FERRAGENS LTDA. EPP
ADVOGADO(A):	Não consta
RELATOR:	JOÃO TADEU DE MOURA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL. INCOERÊNCIA ENTRE A DESCRIÇÃO DOS FATOS GERADORES DO IMPOSTO, DO ENQUADRAMENTO LEGAL DA INFRAÇÃO E DO ENQUADRAMENTO DA PENALIDADE. PREJUÍZOS AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OCORRÊNCIA. RECURSO DE OFÍCIO. IMPROVIMENTO.

1. A Diretoria de Administração Tributária da SEFAZ/AC, em decisão de primeiro grau, entendeu que houve prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, sob o fundamento de incoerência entre a descrição dos fatos geradores do imposto, do enquadramento legal da infração e do enquadramento da penalidade especificados no auto de infração nº 10.365/2018 e, assim, cancelou o referido termo infracional.
2. Uma vez demonstrados os prejuízos à ampla defesa e ao contraditório do contribuinte, deve ser reconhecida a decisão singular que cancelou o referido termo infracional, na forma do art. 185, inciso II, do Decreto Estadual nº 462/87 (vigente à época e aplicável à espécie).
3. Recurso de ofício improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrida J J COMÉRCIO FERRAGENS LTDA. EPP, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvimento do recurso de ofício e, como consequência, em manter a decisão recorrida, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Antônio Raimundo Silva de Almeida (Presidente), João Tadeu de Moura (Relator), Hilton de Araújo Santos, Marcos Antônio Maciel Rufino, Solange Maria Chalub Bandeira Teixeira, Maíra Vasconcelos da Silva e Luiz Antônio Pontes Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 19 de março de 2026.

LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291

Assinado digitalmente por LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291
ND: C=BR, CN=LUIS RAFAEL MARQUES DE LIMA:62397583291, O=ICP-Brasil, OU=presencial
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.08.12 14:04:55-05'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

Antônio Raimundo Silva de Almeida
Presidente

João Tadeu de Moura
Relator

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2018/81/05226 - RECURSO DE OFÍCIO
RECORRENTE: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RECORRIDO: J J COMERCIO FERRAGENS LTDA EPP
ADVOGADO: não consta
RELATOR: JOÃO TADEU DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Diretoria de Administração Tributária, perante este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, de ofício em razão da **Decisão nº 90/2020** (fls. 127/129), que julgou pelo **CANCELAMENTO do Auto de Infração e Notificação Especial nº 10.365/2018** em virtude de vicio insanável na capitulação legal da infração.

Na forma do disposto no Regimento Interno do Tribunal Administrativo Tributário, na pessoa do Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima, manifestou pela **manutenção** do **CANCELAMENTO do Auto de Infração e Notificação Especial nº 10.365/2018** em virtude de vicio insanável na capitulação legal da infração, observado a possibilidade de reedição do lançamento, ressalvada eventual decadência do direito de lançar, prevista no art. 173 e incisos do Código Tributário Nacional.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 10 de março de 2026.

JOÃO TADEU DE MOURA
RELATOR

ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2018/81/05226 - RECURSO DE OFÍCIO
RECORRENTE: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
ADVOGADO: não consta
RECORRIDO: J J COMERCIO FERRAGENS LTDA EPP
RELATOR: JOÃO TADEU DE MOURA

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Diretoria de Administração Tributária, perante este Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, de ofício em razão da **Decisão nº 90/2020** (fls. 127/129), no qual julgou pelo **CANCELAMENTO do Auto de Infração e Notificação Especial nº 10.365/2018**, em desfavor do contribuinte J J COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. EPP, em virtude de vicio insanável na capitulação legal da infração.

A decisão recorrida entendeu que houve prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, senão vejamos trechos da referida decisão:

> "...
> **DECISÃO Nº 90 / 2020**
>
> O supramencionado Auto de Infração e Notificação Fiscal foi lavrado pelos auditores autuantes quando se verificou que a Impugnante realizou saída de mercadorias com ausência de documentação fiscal ou documento fiscal inidôneo, conforme termo circunstanciado de fl. 03.
>
> Ao analisar o AINF 10.365/2018 nota-se que a autoridade autuante não mencionou o dispositivo legal infringido pelo contribuinte no que diz respeito a inidoneidade da documentação, a qual motivou a lavratura deste auto, contrariando assim as prescrições legais estabelecidas pelo artigo 19, inciso IV, do Decreto 462/87.
>
> Conforme preconiza a legislação tributária, deverá o auto de infração identificar o infrator, descrever a infração com clareza, indicar os dispositivos legais dados por infringidos e capitular a penalidade, devendo, portanto, observar os seguintes

requisitos: nome e qualificação do autuado; o local, a data e a hora da lavratura; a descrição clara e precisa do fato; a capitulação legal e a penalidade aplicável;a exigência a ser cumprida; a intimação para cumprir a exigência ou impugná-la dentro do prazo legal; a assinatura do autuante e do autuado, quando possível.

Assim, o Termo Infracional em questão, em face do exposto, encontra-se com vício insanável por erro na capitulação legal da infração, prejudicando o direito do contribuinte a ampla defesa, conforme art. 185, do Dec. 462/87, sendo com isso nulo.

Ante o exposto, com fundamentos nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal; no art. 185, do Dec. 462/87e no Parecer n. 64/2020 da Divisão de Tributação, decido pelo CANCELAMENTO do Auto de Infração e Notificação Fiscal nº 10.365/2018, tendo em vista o erro insanável na capitulação legal da infração. Posto isso, determino.
..." (negritei)

Portanto, no presente feito, restou demonstrado o prejuízo sofrido pelo contribuinte quanto ao seu exercício da ampla defesa e do contraditório e, assim, correta é a decretação de nulidade do Auto de Infração e Notificação Fiscal de nº **10.365/2018.**

Assim, pelo princípio da autotutela, a Administração Pública tem o poder de corrigir os seus atos, revogando os irregulares ou inoportunos e anulando os ilegais, respeitados os direitos adquiridos.

Neste sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473: a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originaram direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Deve, também, pontuar que no caso de vício formal, poderá o Fisco Estadual proceder novo lançamento tributário, na forma do art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
..." (sem destaque no original)

Assim, conforme visto acima, o marco inicial do prazo decadencial é regido pelo art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional, ou seja, a partir da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, senão vejamos:

> "**Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados**:
> I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
> **II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.**
> ..." (sem grifos no original)

Na mesma linha de raciocínio, é o entendimento no âmbito do **Superior Tribunal de Justiça**:

> "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. **PRAZO DECADENCIAL. VÍCIO FORMAL. NOVO LANÇAMENTO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INCISO II, DO CTN**. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> **1. Constatado equívoco formal no primeiro lançamento realizado, o termo inicial do prazo decadencial para que o fisco proceda a novo lançamento tributário inicia-se na data em que se tornar definitiva a decisão que anulou o primeiro lançamento, nos exatos termos do art. 173, inciso II, do CTN.**
> 2. Registre-se que, uma vez tendo ocorrido o novo lançamento no ano de 2013, conforme noticiado no acórdão recorrido, e ajuizada a execução fiscal no ano de 2016, não há de se cogitar, igualmente, de prescrição.
> 3. Além disso, rever as premissas constantes no acórdão recorrido, especialmente a de que ocorreu vício formal, demandaria o reexame das provas, providência inviável no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7/STJ).
> 4. Agravo interno desprovido." (STJ, AgInt nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 1737998/SP, Relator Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado: 26/08/2024) – grifei.

> "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. **DECADÊNCIA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. TERMO *A QUO* PARA A NOVA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DATA EM QUE SE TORNOU DEFINITIVA A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE RECONHECEU A EXISTÊNCIA DO VÍCIO.**
> **1. Nos termos do art. 173, II, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Precedente: REsp 1.174.144/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJe 13.5.2010.**
> 2. Hipótese em que a decisão administrativa que reconheceu a nulidade do lançamento por vício formal foi proferida em 30.4.1998. Desnecessário averiguar a data em que tal julgamento se tornou definitivo, pois o novo lançamento foi realizado em 4.3.1999, isto é, dentro do prazo decadencial.
> 3. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg no REsp 1.559.733/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 6/9/2016) – destaquei.

Com essas considerações, entendo que não merece quaisquer reparos a decisão recorrida e, assim, a mantenho pelos seus próprios fatos e fundamentos, bem **como recomendo a Diretoria de Administração Tributária proceder o novo lançamento tributário, na forma do art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional**.

É como voto.

Rio Branco – AC, 19 de março de 2026.

JOÃO TADEU DE MOURA
RELATOR